

PROJETO DE LEI Nº , DE 2011

(Da Sra. Rosinha da Adefal)

Acrescenta parágrafos ao art. 5º da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 5º
.....

§ 4º É vedada a exigência de comprovação, antes do resultado final do concurso, de deficiência que habilite o candidato às vagas referidas no § 2º.

§ 5º Não se comprovando a deficiência, o candidato aprovado será excluído da lista de vagas destinadas a deficientes e passará a concorrer às vagas de ampla concorrência.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Durante muitos anos as pessoas portadoras de deficiência foram tratadas à margem da sociedade. Sofriam discriminações injustificadas ao ponto de serem consideradas pessoas diferentes, "anormais". No passado, o entendimento predominante era o de, por serem "anormais", essas pessoas deveriam se adaptar à sociedade, e não esta se adaptar àquela, ou seja, o portador de deficiência é que deveria se ajustar à sociedade em que vivia, mesmo que isso lhe custasse ir além de seus limites.

Entretanto, com o passar do tempo, graças à iniciativa de alguns cidadãos que buscaram a conscientização da sociedade, essa discriminação foi amenizada, porém não eliminada uma vez que é comumente presenciada. A sociedade despertou para as necessidades daquelas pessoas que de alguma forma possuem limitações, sejam elas físicas, biológicas ou mentais, buscando cada vez mais a inclusão social delas.

Atualmente predomina o pensamento de que a sociedade e as pessoas portadoras de deficiência devem, juntas, buscar a integração social destas. A luta é de todos.

O acesso ao trabalho é um importante instrumento de inclusão social dos deficientes. No âmbito da Administração Pública, um dos mecanismos que buscam facilitar o ingresso no mercado de trabalho dessas pessoas é a reserva de vagas para deficientes nos concursos públicos. Essa reserva de vagas é necessária para se materializar o princípio da isonomia na seleção de candidatos aos cargos públicos, pois possibilita o tratamento desigual aos deficientes, na medida das suas desigualdades.

Apesar disso, entendemos que o ordenamento jurídico pode ser aprimorado. Atualmente, como não há legislação específica para tratar do concurso público, são os editais que estabelecem as regras para cada certame. Em muitos deles, exige-se do candidato deficiente a comprovação da deficiência no ato da inscrição. Consideramos tal exigência desmedida, pois implica, aos candidatos, providenciar laudos médicos, o que na maioria das vezes resulta em custos elevados, pois no sistema público de saúde, muitas vezes, não se consegue providenciar a documentação nos prazos de inscrição

para o concurso que se pretende. Além disso, há que se considerar as dificuldades e custos do deslocamento.

A medida que ora propomos, ao nosso sentir, é democrática e se mostra mais adequada à realidade vivida por essa parcela significativa da sociedade. É mais justo impor o ônus da comprovação de deficiência apenas aos candidatos aprovados, ou seja, àqueles com uma real expectativa de serem nomeados, do que a todos os inscritos como deficientes, que apenas estão no início do processo seletivo, sem garantia alguma de aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2011.

Deputada ROSINHA DA ADEFAL